

REFORMA TRIBUTÁRIA: O fim dos incentivos fiscais e os reflexos na agroindústria goiana

Bruno Maciel Teixeira COSTA¹
Orígenes Rosendo da Silva NETO²
André Luiz Duarte PIMENTEL³
Saulo Nunes dos SANTOS⁴

Resumo: Tramita no Congresso a PEC 45/2019 que trata da reforma tributária com o argumento principal de simplificação do sistema tributário nacional. O projeto pretende unificar cinco tributos (ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI) substituindo-os por um IVA dual composto pela CBS e o IBS de competência da União e dos estados, Distrito Federal e municípios respectivamente. Assim, por meio de uma pesquisa bibliográfica, baseada em referencial teórico de renomados autores, no anteprojeto legislativo, nos pareceres do relator e das comissões especiais, pretende-se realizar uma análise dos principais reflexos derivados da aprovação desta reforma para o estado de Goiás, em especial a sua agroindústria. Tendo como objetivo contextualizar o processo evolutivo do atual sistema tributário, apresentar o quanto importante foram os incentivos fiscais no âmbito do ICMS para o desenvolvimento econômico de Goiás e analisar os possíveis efeitos para a agroindústria goiana em caso de aprovação da Reforma Tributária. O texto atual prevê o fim do ICMS e de seus incentivos fiscais, que até então vem sendo adotados pelo como política de desenvolvimento regional, além da alteração na lógica arrecadatória passando a cobrança do tributo para o destino e não mais nos estados produtores e ainda pelo estímulo as exportações da produção agrícola *in natura* em detrimento a sua industrialização local. Desta forma, o presente artigo científico pretende, trazer à baila o debate dos possíveis impactos para a agroindústria goiana em caso de aprovação do texto atual da PEC e eventual desindustrialização, ante a ausência de uma ferramenta de estímulos ao processamento da produção agrícola goiana.

Palavras-chave: Reforma Tributária; ICMS; Incentivos Fiscais; imposto sobre Valor Agregado.

1 INTRODUÇÃO

A reforma tributária tem sido uns dos temas centrais em discussão na atualidade, sendo recentemente aprovado na Câmara dos Deputados o texto base da PEC 45 apresentada em 2019 pelo deputado Baleia Rossi. O referido projeto tem sido defendido

¹Aluno do 10º período de direito da IFASC - Faculdade Santa Rita de Cássia. Graduado em Ciências Econômicas pela UEG/GO. E-mail: brunomaciel.tc@gmail.com

² Mestre em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento pela UNIRV. Advogado e Professor Universitário. E-mail: origenesneto@gmail.com.

³ Advogado. Professor e Coordenador Universitário. Mestre em Direito Agrário pela UFG.

⁴ Advogado. Professor Universitário. Mestre em Linguística. Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:****“As tecnologias e o cenário profissional”****DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

por muitos, como uma alternativa para simplificar o atual sistema tributário nacional, uma vez que este pretende unificar vários tributos por meio da criação de um IVA Dual, de competência compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.

A proposta encontra-se em tramitação no Senado e coloca um fim nos atuais incentivos fiscais, por meio da uniformização das alíquotas e da cobrança do imposto devido no destino e não mais no estado produtor como ocorre atualmente com o ICMS. Tais alterações, poderão trazer importantes reflexos ao agronegócio, em especial, a agroindústria do estado de Goiás, visto que essa conta atualmente com programas de fomento a industrialização por meio da concessão de tratamentos tributários diferenciados e incentivos fiscais relativos ao ICMS.

É nesta esteira, que o presente artigo tem como objetivo geral analisar os eventuais impactos que a aprovação de uma Reforma Tributária nestes moldes, poderiam ocasionar ao agronegócio Goiano. Tendo como objetivos específicos a contextualização historicamente do atual sistema tributário nacional, demonstrar a importância dos incentivos fiscais do ICMS no processo de industrialização do estado de Goiás, e por fim, avaliar os reflexos que o fim dos incentivos fiscais, poderão ocasionar a agroindústria local.

Neste sentido, o problema a ser objeto de análise deste estudo, se refere a seguinte questão: Quais os possíveis impactos da aprovação da Reforma Tributária na agroindústria Goiana com o fim dos incentivos fiscais do ICMS? Ante a problemática estabelecida, a hipótese a ser analisada neste artigo é a de que há uma correlação entre o processo de industrialização do estado de Goiás e as políticas de incentivo fiscal concedidas no âmbito do ICMS. Assim, caso aprovado a PEC 45/2019, havendo a extinção do ICMS e destes benefícios, poderá ocorrer um processo de desindustrialização do estado, com impactos negativos, em especial, a agroindústria Goiana.

Desta feita, o presente estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo, se valendo de uma revisão da literatura, utilizando-se de artigos científicos, análise do anteprojeto legislativo, dos relatórios e pareceres expedidos pelo relator e as comissões especiais onde tramitam o projeto de emenda à Constituição, de

**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:****“As tecnologias e o cenário profissional”****DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

obras de autores renomados, bem como de dados de fontes secundárias coletados de instituições públicas e privadas.

As principais justificativas que norteiam essa pesquisa é justamente o fato de que o tema Reforma Tributária tem se tornado cada dia mais presente no cotidiano das pessoas, devido a complexidade do atual sistema tributário nacional, uma carga tributária elevada, excesso de burocracia e a insegurança jurídica. No entanto, não estão sendo avaliados os impactos negativos, tão pouco, os reflexos que essa reforma poderá trazer para o agronegócio de Goiás.

Os principais autores adotados como referencial teórico deste estudo são Ives Gandra da Silva Martins e Ricardo Versano, os quais trazem uma análise do processo evolutivo do atual sistema tributário brasileiro e a origem a sua complexidade. Além de autores como Lucas Bevilacqua e Marcos Fernando Arriel, que abordam a importância dos incentivos fiscais de ICMS no processo de desenvolvimento regional, contando ainda com estudos e artigos publicados pelo Instituto Mauro Borges de Estatística e Estudos Socioeconômicos.

Por fim, o presente artigo além desta introdução está estruturado em outras três seções. Abordado na primeira seção a evolução histórica do sistema tributário nacional; na segunda será apresentada a importância dos incentivos fiscais no desenvolvimento econômico de Goiás; a terceira seção abordará sobre a Reforma Tributária e a possível desindustrialização de Goiás; e a pôr fim serão apresentadas às considerações finais.

2 Evolução Histórica do Sistema Tributário Nacional

A presente seção tem por objetivo apresentar uma breve contextualização da evolução do sistema tributário brasileiro, no entanto, não há aqui a pretensão de esgotar ou mesmo fazer uma imersão histórica que remonte aos primórdios do surgimento do direito tributário nacional. É neste sentido, que o recorte temporal se limitará do período pós Proclamação da República, abordando os principais aspectos introduzidos nos respectivos textos constitucionais até a atual Carta Magna de 1988.

2.1 Tributação no Brasil: Da República ao Golpe de 1964

Inicia-se esta viagem na recente história tributária do Brasil a partir da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, onde, de acordo com MARTINS et al., 2008, o Brasil passaria a adotar o regime federativo no que concerne à tributação, realizando adaptações daquilo que vigorou até o final do Império. Fora incorporado ao texto constitucional, além das normas tributárias, também as definições quanto às atribuições de competência dos Entes Federados, leia-se União, Estados e Municípios.

Como se depreende do disposto no texto abaixo, a competência para tributar as importações de mercadorias advindas do exterior era centralizada na União, tendo como requisito, que essa fosse realizada de maneira uniforme para todos os Estados da Federação.

Art. 7º - É da competência exclusiva da União decretar:

1º) impostos sobre a importação de procedência estrangeira;

.....
§ 2º - Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

[...] (BRASIL, 1891).

Por outro lado, competia apenas aos Estados legislar sobre os impostos incidentes sobre a exportação daquelas mercadorias produzidas em seus respectivos territórios, além dos imóveis rurais e urbanos, da transmissão da propriedade, bem como as indústrias e as profissões, sendo vedado tributar os bens, a renda ou serviços cuja competência era atribuída a União, o mesmo se aplicando em relação ao Governo Central para com os Estados.

Art. 9º - É da competência exclusiva dos Estados decretar impostos:

1º) sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção;

2º) sobre Imóveis rurais e urbanos;

3º) sobre transmissão de propriedade;

4º) sobre indústrias e profissões.

[...]

Art. 10 - É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente. (BRASIL, 1891).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Em outras palavras, o dispositivo Constitucional de 1981 tratou de evidenciar os impostos sobre o comércio exterior e aqueles incidentes sobre a propriedade, produção e as transações internas, consolidando os tributos sobre o consumo que vigoraram durante o período do Império (MARTINS et al., 2008).

Somente a partir de 1923 com advento da Lei n.º 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que o Brasil instituiria o seu primeiro imposto sobre a renda de seus cidadãos. Sendo estabelecidos quatro categorias distintas de incidência do tributo sobre os rendimentos do comércio e da exploração industrial, exceto a agrícola; do capital e valores mobiliários, bem outras fontes de renda de forma geral (VARSANO, 1996).

Saltando para os anos 1930, o autor afirma que a Constituição de 1934 trouxe grandes modificações ao regramento tributário nacional, em especial nas esferas estadual e municipal, além de dar maior protagonismo aos impostos sobre os produtos. O texto normativo manteve da Carta Magna anterior a competência exclusiva da União para tributar as importações e instituiu o imposto sobre o consumo, além de instituir a competência privativa aos Estados para legislação sobre impostos incidentes sobre as vendas e consignações (VARSANO, 1996).

Como pode ser verificado através do artigo 13 do texto Constitucional vigente à época, fora conferido aos municípios além da participação nas receitas dos tributos de competência dos Estados, também foram lhes atribuída a competência para instituir impostos de licenças, impostos predial e territorial urbano, além de impostos sobre diversões públicas e a renda proveniente de imóvel rural, bem como a possibilidade de instituir a cobrança de taxas de serviços.

Art 13 - Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse; e especialmente:

[...]

II - a decretação dos seus impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das suas rendas;

§ 2º - Além daqueles de que participam, ex vi dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I - o imposto de licenças;

II - os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III - o imposto sobre diversões públicas;

IV - o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

V - as taxas sobre serviços municipais (BRASIL, 1934).

Para o autor, o texto Constitucional de 1934 trouxe outra importante inovação, relacionada ao quesito de repartição das receitas provenientes da arrecadação dos impostos. Além dos impostos cuja competência era privativa, a União e os Estados poderiam concorrentemente criar outros impostos, sendo que de todo o montante arrecadado, caberia aos Estados destinar 30% à União, bem como 20% das receitas tributárias aos municípios onde se originou o fato gerado do tributo (VERSANO, 1996).

Ainda de acordo com MARTINS et al., 2008., as Constituições de 10 de novembro de 1937 e de 18 de setembro de 1946, pouco contribuíram no que diz respeito à promoção de alterações no conjunto de tributos adotados no Brasil. Devido à ausência de mudanças substanciais, até 1946, o imposto de vendas e consignações representava cerca de 60% de toda arrecadação tributária dos Estados. Já os Municípios, tinham como as suas principais fontes de receitas os impostos sobre indústrias e profissões e o predial, os quais correspondiam em torno de 40% e 30% respectivamente.

A conflagração do Golpe Militar de 1964 acabou por impulsionar o debate acerca da necessidade de uma reforma tributária, em especial, pelo fato de que haveria uma menor oposição e conseqüentemente menos obstáculos institucionais e políticos (MARTINS, 2008). Desta feita, entre os anos de 1964 e 1966 foi sendo incorporado ao ordenamento jurídico nacional um novo sistema tributário, o qual aprofundaremos as discussões na subseção seguinte.

2.2 Décadas 1960 a 1980: primeira grande reforma tributária

A década de 1960 entraria para história do Brasil principalmente por marcar o início do período denominado como “Anos de Chumbo”. Como poderá ser visto adiante, se iniciaria o Regime Militar com o Golpe de 1964, o qual perdurou até o final dos anos 1980, com a redemocratização e promulgação da atual Constituição de 1988. Mas não somente, esse recorte da recente história nacional também apresentou grandes impactos na construção e formatação do atual sistema tributário brasileiro.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Neste sentido, de acordo com MARTINS et al., 2008., a década de 1960 marca o período de profundas reformas no que viria a se tornar o atual sistema tributário nacional, tais reformulações foram incorporadas através da Emenda Constitucional nº 18/65 trazendo modificações ao texto da Constitucional vigente a época, outro marco foi a instituição do Código Tributário Nacional por meio da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o qual vigora até os dias atuais.

O “Direito tributário principiou a ganhar consistência como Sistema Tributário Nacional a partir da Emenda Constitucional nº 18/65”. Anteriormente a Emenda Constitucional nº. 18/65, “os conflitos se sucediam, não existia uma harmonia, as normas eram impregnadas com imperfeições notórias, e os abusos e as ilegalidades eram frequentes, gerando choques contínuos entre normas”, segundo MARTINS (2000).

Para MARTUSCELLI, 2010, a Constituição de 1967 se diferencia das suas antecessoras, em especial pelo fato de concentrar a normatização tributária em um capítulo específico. Desta forma, promovendo o que se convencionou a denominar de sistematização.

Ainda nesta esteira, de acordo com MARTINS (2000), a sistematização das espécies tributárias se mostrara necessária, ante a enorme complexidade vista nas Constituições predecessoras, tal anomalia era verificada ao passo que taxas permeavam a designação dos impostos, bem como as contribuições poderiam ser confundidas com impostos e taxas. Em outras palavras, o caos normativo causava insegurança jurídica, ao passo que dificilmente se conseguiria definir adequadamente os fatos geradores dos diversos tributos.

Foi então somente a partir da Emenda Constitucional nº 18/65, que se passou a ter no Brasil a figura propriamente dita de um “Sistema Tributário”, isso porque, tal emenda encorpou o Código Tributário Nacional ao texto constitucional, ao recepcionar a Lei Ordinária nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, conferindo-lhe eficácia de Lei Complementar, sendo este um dos principais elementos de estabilização do Direito Tributário (MARTINS, NETTO, et al. 2007).

Para MARTINS (2000), não restam dúvidas quanto a grande importância conferida pelo CTN, tendo este representado um grande marco para o Direito Tributário

brasileiro, em especial no que se refere a produção doutrinária e jurisprudencial até os presentes dias. Notadamente que, a partir da Constituição de 1988, o sistema tributário nacional passaria por profundas alterações, as quais serão exploradas na subseção seguinte.

2.3 Constituição de 1988: Sistematização tributária e a origem da complexidade

Os anos 1980 marcaram o fim do período denominado “Regime Militar”, após forte atuação da sociedade civil organizada no movimento “Diretas Já”, onde o país iniciaria o seu processo de redemocratização, dando início a constituinte em fevereiro de 1987 a qual culminaria na promulgação da atual Carta Magna em 05 de outubro de 1988. Essa teve como mote central os avanços sociais e a garantia da dignidade humana, mas não somente, já que a mesma dedicou um capítulo todo ao Sistema Tributário Nacional, o qual será explorado adiante.

Como demonstra MARTUSCELLI, 2010, a Constituição de 1988 agrupou matérias tributárias no Título IV, apresentando o novo Sistema Tributário Nacional em seu capítulo I, vinculando normas principiológicas, as definições de competências e os limites constitucionais da matéria. Embora calcada em um arcabouço designado a proteger os direitos e garantias fundamentais, o texto constitucional não promoveria uma maior justiça no que tange às questões tributárias.

O “novo” Sistema Tributário Brasileiro fora fixado entre os artigos 145 a 162 da Constituição Federal, se dividindo em seis sessões denominadas de princípios gerais, limitações do poder de tributar, impostos da união, impostos dos estados e do Distrito Federal, impostos dos municípios e o por fim a repartição das receitas tributárias (PAULSEN, 2023).

Ao observar o disposto na sessão que trata dos princípios gerais, verifica-se uma nova subdivisão. A qual traz com sigilo o princípio das espécies tributárias, onde estão alocados os cinco tipos distintos de tributos previsto no texto constitucional. São eles os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria, as contribuições sociais e os empréstimos

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

compulsórios. Também presente na sessão dos princípios gerais, temos o princípio da lei complementar e o princípio da capacidade contributiva (MARTINS, 2000).

Como depreende-se da análise realizada por MARTINS et al. 2008, a segunda sessão do capítulo dedicado ao novo Sistema Tributário evoca seis princípios básicos para limitar o poder de tributar do Estado, sendo eles os princípios da legalidade, da equivalência, da irretroatividade, da anterioridade, da não limitação de tráfego, do não confisco e das imunidades fiscais.

Além da sistematização trazida pelo novo texto constitucional, a complexidade tributária Brasileira passaria a ganhar corpo, um exemplo trazido pelo autor, a qual denomina-a de “aberração” é a substituição tributária para a frente. Tal modalidade proporcionou um alargamento do poder de tributar do Estado, de modo a estabelecer “uma antecipação do fato gerador ainda não ocorrido” (MARTINS et al., 2008).

De acordo com PAULSEN (2023), a Carta Magna de 1988 foi promulgada com a previsão de uma revisão passando-se apenas cinco anos como pode-se observar no art. 3º do ADCT, onde já se vislumbrava a necessidade de reformulação do então recém-criado Sistema Tributário Nacional.

Tal entendimento fora reforçado por MARTINS et al. 2008, ao classificar o atual sistema como “caótico”, eivado de complexidade, que se demonstrou bastante custoso às autoridades no que diz a garantia da arrecadação, vide a sonegação dolosa. Ou sobre outro prisma, tal conduta teria sido estimulada indiretamente pelo que os autores denominaram de “inadimplência sobrevivencial”, ou seja, uma forma encontrada pelos contribuintes de evitar a falência de seus empreendimentos.

Ante a complexidade, a elevada carga tributária, os entes federados passariam a lançar mão de instrumento de desoneração tributária, denominados benefícios ou incentivos fiscais, os quais visam eliminar ou reduzem dos tributos incidentes nas operações como mecanismo de atratividade para novos investimentos para os seus respectivos territórios (PAULSEN, 2023).

É neste contexto que se pretende explorar na próxima sessão deste artigo, a origem dos benefícios e incentivos fiscais no Brasil, assim como, demonstrar a importância que esses programas de desenvolvimento regional calcados em tais institutos tributários



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

tiveram no processo de industrialização dos estados menos desenvolvidos, em especial no estado de Goiás.

3 A importância dos incentivos fiscais no desenvolvimento econômico de Goiás

Para o autor BEVILACQUA (2013), é inegável a desigualdade econômica e social presente no Brasil. Um país de dimensões continentais, formado por 26 estados e o Distrito Federal, os quais estão distribuídos por cinco regiões com características diversas e tão peculiares, conviveu até o final da década de 1970 com uma grande concentração de riqueza, em especial nos estados do Sul e Sudeste.

Desta forma, os estados menos abastados situados nas demais regiões, incluindo Goiás, passaram a utilizar mecanismos extrafiscais de atratividade de novos investimentos com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico regional. Tais instrumentos são os denominados incentivos e benefícios fiscais, os quais serão objeto de análise nesta segunda sessão, onde será demonstrado a sua origem, os programas adotados pelo estado de Goiás e os reflexos deste no processo de industrialização como se verifica adiante.

3.1 Origem dos incentivos fiscais no Brasil

O início das políticas de desenvolvimento regional no Brasil foi promovido por iniciativa do governo federal através das denominadas superintendências de desenvolvimento. A primeira delas foi a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), criada através da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, a qual tinha como objetivo central a promoção e coordenação do desenvolvimento da região nordeste (BEVILACQUA, 2013).

Em seguida foi instituída pelo Decreto n. 51.058, de 26 de julho de 1961 a Comissão de Desenvolvimento do Centro-Oeste (CODECO), a qual tinha como papel a coordenação e execução de estudos e programas para o desenvolvimento dos estados de



**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

Goiás, Mato Grosso e do recém-concebido Distrito Federal. Após a promulgação da lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, a CODECO se transformou na SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PASCHOAL, 2009).

O Plano de Valorização Econômica da Amazônia instituído pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966 foi o embrião da Superintendência da Amazônia (SUDAM). Essa também foi a gênese de “uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais, criada com o intuito de ser um polo de desenvolvimento para o interior do País”, a denominada Zona Franca de Manaus criada pelo Decreto-Lei n. 288 de 28 de fevereiro de 1967 (BEVILACQUA, 2013).

Desta forma, percebe-se que as décadas de 1950 a 1970 marcaram o auge de um Estado Nacional intervencionista e desenvolvimentista, o qual adotou como seu principal mecanismo de promoção do desenvolvimento regional a concessão de incentivos e benefícios fiscais, tendo estes, o objetivo de fomentar à interiorização da industrialização antes concentrada nos estados das regiões Sul e Sudeste do País (PASCHOAL, 2009).

Em outras palavras, o Governo Central brasileiro buscou ampliar os investimentos industriais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste utilizando-se destas superintendências de desenvolvimento regional para conceder incentivos financeiros por meio de linhas de créditos com juros subsidiados, bem como, adotou a renúncia fiscal por meio da isenção de tributos como forma de incentivar a instalação de novos empreendimentos nestas regiões (BEVILACQUA, 2013).

Os incentivos fiscais são um dos meios pelos quais o Estado buscou promover o desenvolvimento regional, tendo como mote a redução das desigualdades sociais e regionais que permeiam o nosso país. Tais instrumentos encontram amparo constitucional na Carta Magna de 1988 no inciso I do Art. 151, o qual admite a “concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País”.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País; (BRASIL, 1988).



No entanto, o aprofundamento da crise econômica e fiscal do Brasil durante a década de 1980, combinado com a desestruturação das superintendências de desenvolvimento (SUDAM, SUDENE e SUDECO), ocasionaram um distanciamento do Governo Federal na promoção do desenvolvimento regional. Desta forma, é justamente a partir dos anos 1980 que os Estados menos desenvolvidos, passariam a adotar a concessão de incentivos e benefícios fiscais no âmbito do ICMS como meio de atrair novos investimentos (PASCHOAL, 2009).

Assim, os anos 1980 marcariam o início de um movimento nacional, onde os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste buscariam reduzir o abismo existente para com o Sul e o Sudeste, por meio da implementação de políticas e programas que tinha como objetivo principal oferecer um diferencial competitivo que suplantasse a falta de infraestrutura e mão de obra qualificada, atraindo novos investimentos através da redução da carga tributária ou do financiando do ICMS a ser pago (BEVILACQUA, 2013).

Como demonstrado, os incentivos e benefícios fiscais passaram a ser importantes instrumentos adotados pelos Estados menos desenvolvidos na promoção do desenvolvimento econômico e diminuição das desigualdades sociais regionais. Em especial o estado de Goiás, o qual é um dos cerne deste estudo, também se valeu de tal mecanismo. Assim, a próxima subseção será dedicada a apresentar quais os principais programas de desenvolvimento adotados pelo estado e como se deu tal política.

3.2 Os programas de desenvolvimento adotados por Goiás

O precursor dos incentivos fiscais no estado de Goiás foi o FEICOM (Fundo de Expansão da Indústria e Comércio do Estado de Goiás), tendo sido o mesmo criado através da

Lei n.º 7.531 de 1971, com o objetivo atender algumas indústrias específicas, caso da Cecrisa, Laboratório Halex Star, Itambé, Mabel, Leite Donna e Emegê, que estavam iniciando suas atividades em Goiás. No entanto, o FEICOM não pode ser considerado um



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS: “As tecnologias e o cenário profissional” DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

programa de atração de desenvolvimento, visto a limitada abrangência. Em que pese isso, ele teve a sua importância, já que marca a primeira tentativa do governo de Goiás na busca pela manutenção das empresas no estado (LIMA; ARRIEL et al.; 2014).

Porém, como demonstrado na subseção anterior, ante ausência da União na promoção de políticas de desenvolvimento regional, os estados das regiões menos desenvolvidas passaram a criar suas próprias políticas de desenvolvimento industrial. Foi justamente neste cenário que Goiás instituiu em 1984, o Fundo de Participação da Indústria e do Comércio do Estado de Goiás – FOMENTAR, cujo objetivo principal era atrair novos grandes investimentos industriais, através da concessão de benefícios fiscais no âmbito do ICMS (ARRIEL, 2017).

A Lei nº 9.489/1984 que instituiu o FOMENTAR, tinha como mecanismo de incentivo o pagamento mensal de apenas 30% do ICMS devido mensalmente e o financiamento dos 70% remanescentes em até cinco anos, com juros subsidiados de 2,4% ao ano sem correção monetária. Após inúmeras alterações legislativas o prazo de financiamento veio a ser ampliado para 30 anos (PASCHOAL, 2009).

Os contratos de financiamento do FOMENTAR poderiam ser objeto de liquidação antecipada por meio de ofertas públicas, os denominados “leilões”, assim a Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1998, possibilitou a regularização do passivo das empresas beneficiadas com deságio de 89% da parcela financiada (PASCHOAL, 2009).

O programa FOMENTAR teve seu auge até o ano de 1999 quando foi substituído pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás – PRODUZIR instituído pela Lei nº 13.531/00, que ampliou o incentivo alcançando as micro e pequenas empresas. A promulgação da Lei nº 16.285, de 30 de junho de 2008, possibilitou às empresas beneficiárias do programa FOMENTAR migrar para o PRODUZIR (JUNIOR; ROMANATTO, 2017).

O novo PRODUZIR modificou a forma de amortização do financiamento com a instituição de critérios de descontos, baseados em cumprimento de ações de cunho social, ambiental e cultural. A lógica do programa assenta no pagamento de 27% do imposto devido mensalmente e o diferimento dos 73% restantes para ser pago até 2020 (PASCHOAL, 2009).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O governador do estado de Goiás Ronaldo Caiado instituiu no ano de 2020, através da Lei nº 20.787 de 03 de junho e regulamentou pelo Decreto nº 9.724 do mesmo ano, o programa PROGOIAS - Programa de Desenvolvimento Regional, como novo modelo de incentivos fiscais em substituição aos programas FOMENTAR e PRODUZIR (GOIÁS, 2021).

Um dos objetivos no novo programa de desenvolvimento regional do estado de Goiás, o PROGOIAS foi a desburocratização do processo de concessão de benefícios fiscais, além de promover maior segurança jurídica e a impessoalidade. O novo programa convalidado pela Lei Complementar n.º 160/2017 e o Convênio ICMS n.º 190/2017 estabelece como prazo máximo o ano de 2023 para concessão de novos incentivos (GOIÁS, 2021).

O PROGOIAS diferentemente dos seus antecessores FOMENTAR e PRODUZIR, incentiva as empresas beneficiárias através da concessão de crédito outorgado sobre o valor do ICMS devido, que varia de 64% nos doze primeiros meses, 65% entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês e 66% a partir do vigésimo quinto mês, assim como a regressividade do percentual da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado (Protege). A alíquota inicial será de 10%, regredindo de forma gradativa até 6%, a partir do 25º mês de enquadramento no programa (GOIÁS, 2021).

Assim como os demais programas de incentivo fiscal, o PROGOIAS também visa estimular a instalação e o desenvolvimento de novos empreendimentos industriais no estado. Além de prever também regras para a migração dos programas anteriores, permitindo a adesão para investimentos que promovam a expansão, modernização ou diversificação dos setores industriais instalados em seu território (GOIÁS, 2021).

Desta forma, como pode ser observado ao logo desta subseção, o estado de Goiás se notabilizou por meio de seus programas de desenvolvimento regional pautados na concessão de incentivos fiscais no âmbito do ICMS desde os anos 1980. A seguir serão analisados os principais impactos promovidos por essa política no processo de desenvolvimento e industrialização de Goiás.

3.3 Os impactos dos incentivos fiscais na industrialização de Goiás

**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:****“As tecnologias e o cenário profissional”****DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

Verificou-se até o presente momento que Goiás foi um dos estados protagonistas na adoção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento regional por meio dos incentivos fiscais, os quais permitiram um aumento da competitividade as empresas instaladas em seu território, bem como promoveu a inovação e renovação tecnológica, além de estimular a geração de emprego e renda, os quais contribuíram para a redução das desigualdades sociais e regionais, em especial através da agregação de valor à cadeia produtiva existente no Estado (PASCHOAL, 2009).

A agroindústria e a indústria de transformação goiana foram as que mais se beneficiaram do programa de incentivos fiscais do governo estadual, o FOMENTAR tinha como objetivo estimular a implementação de novos empreendimentos industriais em Goiás para promover a agregação de valor à produção agropecuária local (JUNIOR; ROMANATTO, 2017).

O estado, saindo de eminentemente agropecuário para urbano industrial e, ainda, pelo fato de ter sido aprovado no seu âmbito 1.122 projetos industriais e agroindústrias nos segmentos de: laticínios, frigoríficos, cerâmicas, montadoras, mineral, metal mecânico, dentre outros importantes para o desenvolvimento do estado de Goiás (PASCHOAL, 2009).

De acordo com o estudo do IMB – Instituto Mauro Borte, as políticas fiscais de isenções tributárias e creditícias, em especial por meio do FOMENTAR e FCO - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, tiveram papel indispensável na promoção do crescimento da industrialização e na sua desconcentração nos municípios goianos (JUNIOR; ROMANATTO, 2017).

Entre os anos 1980 e 2000 a indústria goiana teve como seu principal fomentador o governo estadual, o qual direcionou apoio à indústria local através das políticas de incentivos fiscais, que contribuíram sobremaneira para uma maior integração da agropecuária e a indústria, promovendo a agregação de valor a produção local (ARRIEL, 2017).

Tal iniciativa acabou por promover uma aceleração do crescimento de segmentos industriais voltado ao processamento das matérias-primas produzidas localmente,

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

estimulando a ampliação da indústria alimentícia, a implantação de indústrias acessórias às agroindústrias, bem como as de produção de biocombustíveis, como o etanol e o biodiesel. Neste mesmo contexto, as políticas de benefícios fiscais também proporcionaram uma atração de novos segmentos industriais, antes concentrados nas regiões Sul e Sudeste como o de montadoras de veículos e a indústria farmacêutica (ARRIEL, 2017).

Como pode ser verificada na tabela a seguir, a atividade industrial goiana ampliou sua participação na indústria nacional, conforme demonstrado no estudo realizado pelo Instituto Mauro Borges abaixo, o qual teve um crescimento progressivo do VA (Valor Agregado) industrial goiano, em especial na indústria de transformação que passou de 0,75% em 1985 para 1,2% em 2001, um acréscimo de 60% no período (JUNIOR; ROMANATTO, 2017).

Tabela 1: Participação relativa nacional do VA industrial goiano e de suas atividades, entre 1985 e 2001.

Ano	Construção	Extrativa mineral	SIUP ¹	Transformação	Indústria geral
1985	3,5	0,73	0,44	0,75	1,08
1986	3,71	0,62	0,68	0,91	1,33
1987	2,77	0,32	0,7	0,71	0,98
1988	3,04	0,11	0,77	0,8	1,09
1989	2,25	0,13	0,62	0,66	0,89
1990	2,07	0,23	1,38	0,77	0,99
1991	1,84	0,32	1,4	1,05	1,17
1992	1,68	0,43	1,12	1,02	1,11
1993	1,92	0,56	1,21	0,99	1,14
1994	2,04	0,67	1,34	1,13	1,32
1995	2,12	0,47	1,38	0,99	1,27
1996	2,06	0,4	1,43	1,06	1,32
1997	2,23	0,46	1,3	1,11	1,4
1998	2,27	0,49	1,48	1,16	1,47
1999	2,12	0,36	1,56	1,17	1,39
2000	3,14	0,23	1,55	1,18	1,56
2001	3,28	0,17	3,98	1,2	1,78

Fonte: Produto Interno Bruto (IBGE).

Elaboração: Instituto Mauro Borges / SEGPLAN (JUNIOR; ROMANATTO, 2017).

¹SIUP – Serviços industriais de utilidade pública.

Os programas FOMENTAR/PRODUZIR contribuíram ativamente para industrialização do estado de Goiás, chegando a aprovar 1.569 projetos, com grande parte de grandes empreendimentos industriais relacionados à agroindústria. A tabela a seguir traz o recorte temporal entre 2000 e 2012, a qual apresenta a evolução dos projetos

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

implementados no âmbito dos programas de desenvolvimento regional concedidos pelo estado de Goiás, o FOMENTAR e o PRODUIZIR.

Tabela 2 - Evolução dos projetos aprovados no Produzir/Fomentar (2000- 2012)

Ano	N.º de projetos	Empregos diretos	Investimento fixo (R\$)	Benefícios (R\$)
2000	10	478	52.377.799	180.623.920
2001	59	4.201	546.672.521	2.373.628.081
2002	83	5.283	652.165.054	4.211.624.933
2003	297	36.024	5.907.201.153	18.934.499.001
2004	217	14.625	1.831.542.697	14.135.228.484
2005	175	20.520	3.171.430.156	18.045.106.699
2006	148	21.543	5.755.673.310	25.683.164.900
2007	131	33.903	8.903.160.628	48.522.897.324
2008	114	23.186	7.754.482.499	36.597.822.650
2009	100	12.794	2.076.398.840	13.578.303.433
2010	76	6.055	710.551.266	4.919.167.213
2011	74	6.182	2.019.654.472	8.833.877.774
2012	85	6.667	1.394.546.718	4.776.727.391
Total	1569	191.461	40.775.857.113	200.792.671.803

Fonte: Produto Interno Bruto (IBGE).

Elaboração: Instituto Mauro Borges / SEGPLAN (LIMA; ARRIEL et al.; 2014)

Conforme demonstrado na tabela anterior, no referido período foram aprovados um mil quinhentos e sessenta e nove projetos, o quais foram responsáveis pela promoção de um investimento fixo de quase quarenta e um bilhões de reais, contribuindo para geração de mais de cento e nova mil novos empregos diretos, tendo como contrapartida do Estado a renúncia fiscal de um pouco mais de duzentos bilhões de reais.

A partir do ano de 2002 o estado de Goiás continuou ampliando a sua atividade industrial, pautado nas políticas fiscais de isenção tributária, no entanto, até do PRODUIZIR, sucessor do FOMENTAR. Tais incentivos continuaram sendo primordiais para o fortalecimento da industrialização do estado. Isso fica evidenciado no trabalho realizado pelo IMB – Instituto Mauro Borges, o qual demonstra que o crescimento real do valor da transformação industrial do estado de Goiás entre 2002 e 2014 foi em média de 6,7% ao ano, taxa essa que representa 268% a mais do que a média de crescimento registrada no mesmo período em âmbito nacional de meros 2,5% (JUNIOR; ROMANATTO, 2017).

Desta forma, ao analisar a indústria goiana sob uma perspectiva histórica, especialmente entre os anos 1980 até os dias atuais, fica evidente que a industrialização de Goiás não se deu de forma espontânea, mas sim, fundamentalmente pela adoção de



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

uma política arrojada de concessão de incentivos fiscais e creditícios, os quais contribuíram para criar um diferencial competitivo fundamental, o qual possibilitou ao estado atrair uma série de empresas para o seu território (LIMA; ARRIEL et al.; 2014).

Assim, como pode ser observado ao longo da segunda seção deste artigo científico, os incentivos fiscais no âmbito do ICMS tiveram um papel fundamental no processo de industrialização e crescimento econômico do estado de Goiás. É neste sentido, que o último capítulo deste trabalho passará a analisar os possíveis impactos que a eventual aprovação da PEC n.º 45, intitulada de “Reforma Tributária” poderá promover no estado de Goiás, em especial, pelo fim do ICMS e conseqüentemente dos incentivos e benefícios fiscais.

4 Reforma Tributária e a possível desindustrialização de Goiás

A “Reforma Tributária” avançou na Câmara dos Deputados, prevendo a criação do (IBS) Imposto sobre Bens e Serviços que substituirá o ICMS e o ISS; assim como institui a (CBS) Contribuição sobre Bens e Serviços para englobar o PIS, o PIS-Importação, a Cofins e a Cofins-Importação; cria um Imposto Seletivo como alternativa ao IPI e estabelece uma nova Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados.

Além disso, o texto aprovado promove o fim do ICMS a partir de 2033 com a cobrança do IBS/CBS no destino, decretando assim a extinção dos incentivos e benefícios fiscais como ferramenta de desenvolvimento regional. É sobre esse prisma que o último capítulo se coloca a avaliar os possíveis reflexos na economia do estado de Goiás, caso o texto atual seja aprovado no Senado e vá a promulgação sem que haja nenhuma alteração.

4.1 PEC 45: Principais aspectos aprovados na Câmara

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 45, de 2019, de autoria do Deputado Baleia Rossi, propõe a unificação da tributação do consumo em uma mesma base de incidência. O projeto em tramitação no Congresso nacional, também conhecido

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

como “PEC da Reforma Tributária” teve seu texto base aprovado em dois turnos pela Câmara dos Deputados no dia 07 de julho de 2023 (RIBEIRO, 2023a).

O relator, Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB) apresentou texto substitutivo da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019 e a Emenda Aglutinativa nº 1, onde a última, recebeu no segundo turno, 375 votos “sim”, 113 votos “não” e 3 abstenções, sendo a redação final da matéria endereçada ao Senado Federal através da PEC 45-F/2019 (BRASIL, 2023).

O texto aprovado na Câmara estabelece a substituição dos cinco tributos (ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI) sobre o consumo por um “IVA Dual”, o imposto sobre valor agregado terá sua competência compartilhada por todos os entes federados, ou seja, a União ficará a cargo da cobrança da CBS, enquanto a parcela da tributação correspondente aos Estados, Distrito Federal e os Municípios será alcançada pelo IBS (RIBEIRO, 2023b).

Os novos tributos IBS/CBS incidirão sobre o consumo e serão cobrados sobre o valor agregado, tendo uma base ampla, sendo este cobrado por fora, ou seja, o mesmo não incidirá sobre a sua própria base de cálculo como ocorre atualmente com o ICMS. Os novos “IVA’s” serão cobrados no destino, ou seja, no local onde ocorrer o seu consumo e/ou a prestação do serviço. Sendo ainda aplicada a não-cumulatividade plena, remetendo o texto aprovado à necessidade de legislação complementar para fixação das alíquotas e estabelecendo poucas exceções (RIBEIRO, 2023a).

O Artigo 156-A da PEC 45/F prevê que o IBS será instituído por meio de lei complementar e incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. Também incidirá sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços. Mantém a imunidade tributária para as exportações, assegurando ao exportador a manutenção dos créditos. Estabelece ainda que a sua legislação será única e aplicável em todo o território nacional, podendo cada ente federativo fixar sua alíquota própria por lei específica, sendo essa a mesma para todas as operações com bens ou serviços, porém o IBS será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; III – não incidirá sobre as exportações, assegurada ao exportador a manutenção dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, ou de serviço, observado o disposto no § 5º, III; IV – terá legislação única aplicável em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V; V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica; VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens ou serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição; VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

[...] (BRASIL, 2019).

Já o Artigo 195 em seu inciso V, institui a CBS, contribuição que incidirá sobre os sobre bens e serviços, com posterior regulamentação por meio de Lei complementar. O legislador, com o objetivo de simplificar o sistema tributário, estabelece para a CBS as mesmas regras a serem adotadas ao IBS, de forma que o futuro IVA dual, seja, na prática, um único imposto sobre valor agregado, distinguindo-se apenas na competência de tributar pelo ente federal, qual seja, o IBS dos Estados, Distrito Federal e Municípios e a CBS da União (RIBEIRO, 2023b).

“Art. 195.

.....

V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

.....

§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, §1º, I a VI, VIII, X a XII, § 3º, § 5º, II, III, V, VI e IX, e §§ 6º a 10. § 16. A contribuição prevista no inciso V não integrará sua própria base de cálculo nem a dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, 155, II, 156, III, e 156-A. (BRASIL, 2019).

Tal ideia de tributo único é reforçada pelo disposto no Artigo 149-B, o qual indica que o IBS e a CBS terão os mesmos fatos geradores, base de cálculos, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, as mesmas imunidades, regimes específicos, diferenciais ou favorecidos de tributação e as mesmas regras de não cumulatividade e creditamento. O objetivo da redação foi o de preservar a simplificação, de forma que ambos os tributos tenham o tratamento mais harmonizado possível, ao passo que as suas principais características sejam idênticas (RIBEIRO, 2023a).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Art. 149-B. Os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, terão:

I – os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II – as mesmas imunidades;

III – os mesmos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e

IV – as mesmas regras de não cumulatividade e de creditamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, serão observadas as imunidades previstas no art. 150, VI, não se aplicando a ambos os tributos o disposto no art. 195, § 7º. (BRASIL, 2019).

O artigo 153 da PEC institui um o novo tributo, o “Imposto Seletivo”, este substituirá o IPI e estaria mais alinhado às melhores práticas internacionais, em especial com a União Europeia, visto que o objetivo não é tributar bens e serviços supérfluos, mais sim, desestimular consumo de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, tais como bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis fósseis (RIBEIRO, 2023b).

“Art. 153.

.....
VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei. § 6º O imposto previsto no inciso VIII: I – não incidirá sobre as exportações;

II – integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V; e

III – poderá ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos.” (BRASIL, 2019).

No artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias do texto aprovado, há a previsão da instituição por parte dos Estados e do Distrito Federal de uma nova contribuição, a qual incidirá sobre os produtos primários e semielaborados, que vierem a ser produzidos em seus territórios. Tal contribuição terá com finalidade a alocação de recursos para investimentos em obras de infraestruturas e habitação, sendo o mesmo exigido em contrapartida a eventual tratamento diferenciado, regime especial ou diferenciação relacionada a cobrança do ICMS.

Art. 19. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir contribuição sobre produtos primários e semielaborados, produzidos nos respectivos territórios, para investimento em obras de infraestrutura e habitação, em substituição a contribuição a fundos estaduais, estabelecida como condição à aplicação de diferimento, de regime especial ou de outro tratamento diferenciado,

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

relacionados com o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, prevista na respectiva legislação estadual em 30 de abril de 2023.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2043. (BRASIL, 2019).

Tanto o IBC como a CBS não serão “objeto de concessão de incentivos e de benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação”, exceções feitas àquelas dispostas no próprio texto aprovado, tais como as hipóteses previstas no Art. 9º dos ADCT.

Art. 156-A

.....
X – não será objeto de concessão de incentivos e de benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição; (BRASIL, 2019).

Os principais tratamentos diferenciados previstos no atual texto são uma alíquota reduzida em 60% para alguns segmentos como educação, saúde, transporte coletivo de passageiros; produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*; insumos agropecuários e aquícolas; alimentos destinados ao consumo humano; produtos de higiene pessoal; produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais e atividades desportivas e bens e serviços relacionados à segurança e soberania nacional, segurança da informação e segurança cibernética (BRASIL, 2019).

Além da previsão de isenção ou redução de 100% da alíquota para produtos da cesta básica, produtos hortícolas, frutas e ovos; serviços de educação de ensino superior do Programa Prouni; atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e de reconversão urbanística, além de estabelecer a possibilidade de devolução de parte dos tributos, uma espécie de *cashback* para aquelas pessoas enquadradas nos programas sociais com base no CadÚnico (RIBEIRO, 2023a).

Concede ao produtor rural pessoa física ou jurídica que obtiver receita anual inferior a R\$ 3.600.000,00, a faculdade para ser contribuinte do IBC/CBS, sendo autorizada a concessão de crédito presumido ao cliente adquirente de bens e serviços destes produtores não contribuintes do imposto (BRASIL, 2019).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Não obstante os avanços que o setor agroindustrial conseguiu emplacar através de emendas ao texto aprovado, como a isenção de produtos da cesta básica, alíquota reduzida em 60% para os produtos e insumos agropecuários, a possibilidade do pequeno produtor rural não ser contribuinte dos novos impostos, possibilitando aos adquirentes uma crédito presumido preservando a não cumulatividade; a extinção dos incentivos fiscais, bem como a ausência da previsão de uma política que estimule a agregação de valor e a industrialização da produção agrícola, são pontos que preocupam o setor e também os estados produtores.

4.2 Princípio do destino: As consequências aos estados produtores

O principal tributo do Brasil atualmente é o imposto estadual ICMS, ele sozinho responde por 25% do total da carga tributária nacional. Sua lógica arrecadatória consiste na incidência sobre os bens produzidos ou importados, de forma que, uma vez que o consumo seja realizado dentro do próprio Estado, o imposto será arrecadado para esse ente da federação. Ao passo que, nas operações interestaduais, o produto da arrecadação do ICMS será dividido entre o Estado que produziu o bem e aquele onde ocorreu o seu consumo (PAES, 2009).

Desta forma, conclui-se que o ICMS não é um tributo cuja incidência recai apenas sobre o consumo, mas também um imposto que atinge a produção. Essa é justamente a principal justificativa, pela qual o ICMS adota o “princípio da origem” quando se fala do processo de destinação das receitas arrecadadas com o tributo nas operações que envolvam mais de um Estado (PAES; LETTIER, 2005).

Considerando que uma grande parcela do ICMS arrecadado fica com o Estado produtor, os entes federativos têm lançado mão de políticas que estimulem o incremento da produção local. Haja vista que essa expansão na produção gera como consequência um acréscimo na sua arrecadação, mesmo que os bens ali produzidos não sejam inteiramente consumidos dentro do seu território, o que denota dizer que o ICMS possui características de um tributo sobre a produção mais do que sobre o consumo (PAES, 2009).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Dito isso, ao passo que o atual texto da PEC 45 aprovado na Câmara prevê a substituição do ICMS pelo IBC, bem como a adoção do “princípio do destino”, tal mudança implicará que toda a arrecadação do novo tributo que virá a substituir o ICMS passará a ser destinada ao Estado onde a mercadoria será consumida (PAES; LETTIER, 2005).

Justamente por esta razão, que Estados produtores como Goiás, possuem uma grande resistência quanto à mudança do “princípio da origem” para o “princípio do destino”, visto que esse último poderá representar em eventuais perdas de arrecadação aos Estados com maior produção, em contrapartida poderá refletir em incremento na arrecadação para os Estados mais populosos, como os das regiões Sul e Sudeste, onde se concentram os maiores mercados consumidores do país (VERSANO, 1997).

Quadro 1 - Razões da Instalação de Plantas Produtivas em outras UF

% das respostas relevantes	
Benefícios fiscais	57,3
Proximidade do mercado	57,3
Custo da mão-de-obra	41,5
Vantagens locacionais específicas	39
Sindicalismo atuante na região	24,4
Saturação espacial	14,6

Fonte: CNI/CEPAL, 1997

Elaboração: OLIVEIRA, 1999.

De acordo com dados da CNI/CEPAL os benefícios fiscais figuram com a principal razão para instalação de uma fábrica em um determinado Estado, juntamente com a proximidade do mercado consumido, correspondem a 57,3% das respostas. Neste sentido, uma vez que o texto aprovado na Câmara extingue a possibilidade da concessão de novos benefícios fiscais para os futuros tributos IBS e CBS, bem como que os Estados mais populosos das regiões Sul e Sudestes possuem maior proximidade com o mercado consumido, não haverá um diferencial competitivo dos Estados produtores, como Goiás, para atrair ou mesmo preservar seu parque industrial (OLIVEIRA, 1999).



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Neste contexto, é inegável a afirmativa que os Estados buscam sempre atrair novos investimentos para os seus territórios, em especial pela geração de novos postos de trabalho, conseqüentemente gerando renda para sua população, mas também pela possibilidade de incremento de suas receitas com a arrecadação do imposto (PAES, 2009).

Isto ocorre atualmente em virtude da adoção do princípio da origem na cobrança do ICMS, já que o imposto tem se mostrado mais eficiente como um imposto sobre a produção no quesito arrecadatário do que propriamente um imposto sobre o consumo, razão pela qual os Estados arrecadam mais em função da instalação de novas indústrias em seu território (PAES; LETTIER, 2005).

Desta forma, como visto na segunda seção deste artigo, o quão fora importante as políticas de desenvolvimento regional calcadas na concessão de incentivos fiscais baseados na renúncia fiscal do ICMS, em especial no Estado de Goiás, que intensificou seu processo de industrialização a partir dos anos 1980, apresentando números de crescimentos do PIB superiores à média nacional (JUNIOR; ROMANATTO, 2017).

Ao passo que seja aprovada a mudança do princípio da origem para o destino, bem como a reforma tributária venha a colocar um fim aos programas de estímulos à industrialização através de incentivos fiscais, é sim possível que haja uma migração das atuais indústrias instaladas em Goiás para outros Estados que possuam um grau maior de atratividade, como a oferta de infraestrutura melhor e mão de obra mais qualificada, além de desestimular o ingresso de futuros investimentos, o que poderá ocasionar em um processo de desindustrialização do Estado.

4.3 Exportação da produção *in natura* e a desindustrialização

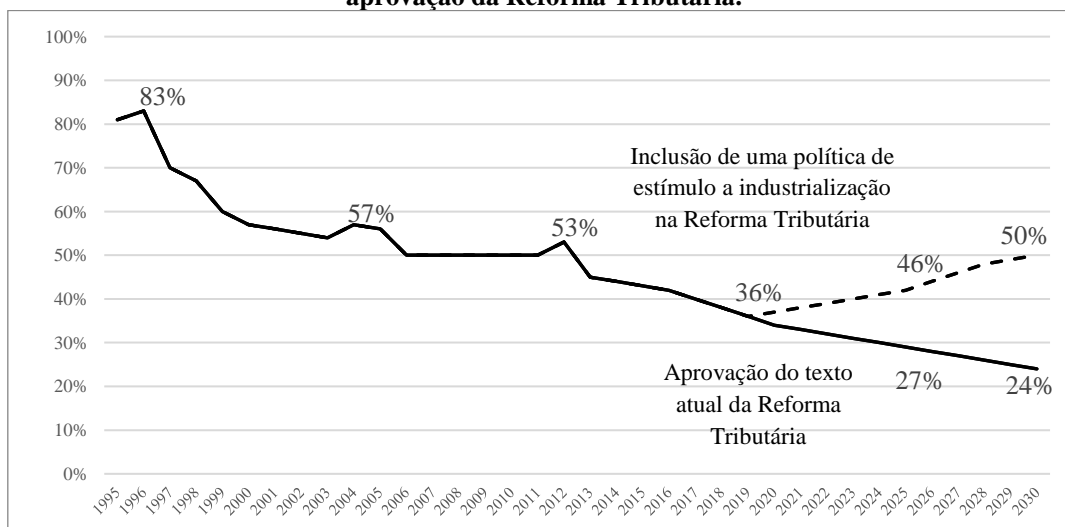
Resgatando o que foi apresentado até o momento, o texto aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado até a data da elaboração do presente artigo, prevê a conservação da imunidade tributária para as exportações, com vistas a garantir a competitividade da produção nacional, bem como resguardar a balança comercial brasileira (RIBEIRO, 2023a).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Por outro lado, o mesmo texto restringe a possibilidade de concessão de incentivos e benefícios fiscais, o que de certa forma, poderá estimular o aumento das exportações de produtos *in natura*, em detrimento a industrialização nacional, a qual será normalmente tributada pelo IBS/CBS.

Tal reflexão foi trazida a baila na 32ª Audiência Pública promovida pela CCJ do Senado que tratou de debate dos reflexos da Reforma Tributária no Agronegócio, onde a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) apresentou estudo que demonstrou a evolução do processamento da soja no Brasil entre 1995 e 2022, fazendo uma projeção até 2030 com a aprovação do atual texto e outra com a inclusão de uma política de estímulo à industrialização da produção nacional.

Gráfico 1 – Evolução do processamento da soja em grãos no Brasil – Projeção até 2030 após aprovação da Reforma Tributária.



Fonte: CCJ SENADO, 2023.

Elaboração: ABIOVE, APROBIO e UBRABIO.

Conforme se depreende da análise apresentada acima, o Brasil industrializava no ano de 1995 cerca de 83% de toda a produção de soja. Ao longo de duas décadas, houve uma expressiva queda, chegando a meros 36% no período atual. Caso o texto atual seja aprovado, o cenário de desestímulo por se intensificar, reduzindo a industrialização nacional para apenas 24% em 2030, caso seja retirada a possibilidade da concessão dos atuais incentivos fiscais (CCJ SENADO, 2023).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Tal ponto é reforçado, ao avaliar a média das exportações do complexo soja, composto pela soja *in natura*, farelo de soja e óleo de soja no período de 2010 a 2022, as exportações de soja *in natura* representaram 76% de todo o valor exportado, vindo a atingir um recorde de em 2022 de US\$ 46,55 bilhões (CEPEA; ABIOVE, 2023)

Por outro lado, caso seja acatada a sugestão das três principais Associações que representam aproximadamente 66% de todas as indústrias de processamento de soja no Brasil, alterando o texto atual para a inclusão de uma política que venha “estimular e garantir o diferencial competitivo da indústria nacional que promova agregação de valor à produção agrícola brasileira”, o índice de industrialização poderá chegar a 50% de toda a soja produzida no país até 2030 (CCJ SENADO, 2023).

Em estudo recente, realizado para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o Centro de Estudos do Agronegócio da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Agro) “demonstra que a adoção das alíquotas diferenciadas para o Agro, conduz a um cenário econômico melhor do que qualquer outro cenário sem diferenciação” (FILHO; COSTA; et al., 2023).

O mesmo entendimento é reforçado na tabela abaixo, que indica que alguns dos principais países do mundo que fazem parte da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que também adotam o IVA, utilizam alíquotas diferenciadas para a produção agropecuária e seus insumos. De acordo com a OCDE, os países que não adotam tal prática de diferenciação tributária para os produtos agropecuários são a exceção (DE LIMA, 2023).

Tabela 3 - Países da OCDE: Impostos sobre bens e serviços na Agricultura

País	Alíquota padrão	Imposto sobre produção	Imposto sobre insumos
Austrália	10%	A maioria dos alimentos é isenta de imposto sobre bens e serviços	Algumas áreas agrícolas são vendidas sem imposto
Canadá	5%	Isenção de imposto federal para a maioria das commodities agrícolas	Isenção de imposto federal para a maioria dos insumos agrícolas
França	20%	Alimentos possuem alíquota reduzida Taxas reduzidas para fertilizantes e insumos orgânicos	Há dois regimes de compensação do IVA na agricultura baseados nos volumes de venda
Alemanha	19%	Redução do IVA para alimentos	Veículos agrícolas são isentos de impostos

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

		Agricultores podem receber compensação tributária	Agricultores pagam taxas reduzidas de imposto sobre a energia elétrica
México	16%	Isenção de IVA para produtos agrícolas	Isenção de IVA para insumos agrícolas
Reino Unido	20%	Isenção de IVA para alimentos básicos	Veículos agrícolas são isentos de impostos
Estados Unidos	0% a 10% conforme o estado	A maioria dos estados fornece	Isenção parcial ou total sobre alimentos

Fonte: OECD (2020); disponível em: <https://doi.org/10.1787/073bdf99-en>

Elaboração: DE LIMA, 2023

Desta forma, visto a importância que os incentivos fiscais tiveram no processo de industrialização do Estado de Goiás, a sua extinção, cumulada com a manutenção da imunidade tributária das exportações, poderá estimular ainda mais o aumento das exportações dos produtos agrícolas *in natura*, visto a ausência de uma política que incentive a industrialização nacional.

É neste contexto que o presente artigo visa trazer à luz da sociedade uma reflexão sobre os reais impactos da aprovação de uma reforma tributária que promete simplificar o sistema tributário nacional, mas em contrapartida, traz consigo o fim dos incentivos fiscais, política essa que vem sendo adotada como ferramenta de promoção ao desenvolvimento regional, em especial pelo estado de Goiás, o qual tem apresentado resultados positivos, visto a média de crescimento do PIB estadual ter superado a média do País ao longo destas duas últimas décadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente convém ressaltar que os anseios da sociedade brasileira por uma reforma tributária eficiente são legítimos, em especial pela complexidade do atual sistema tributário nacional, visto os inúmeros tributos, alíquotas e obrigações acessórias, o alto grau de contenciosidade decorrente do excesso de burocracia, que por sua vez tem inibido novos investimentos, principalmente pelo elevado custo tributário e insegurança jurídica que tem se instalado no país ao longo dos anos.

Em que pese a necessidade de se rediscutir o modelo tributário Brasileiro, é fundamental aprofundar o debate acerca das possíveis consequências que poderão



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

decorrer da aprovação da PEC 45/2019 em tramitação no Congresso Nacional. Neste sentido, o objetivo central deste artigo foi justamente trazer à luz o debate sobre os eventuais impactos da aprovação da Reforma Tributária para a agroindústria Goiana, devido a extinção do ICMS e conseqüentemente o fim dos incentivos fiscais conferidos em seu âmbito.

Desta forma, como parte dos objetivos específicos do presente artigo, resgatou-se o contexto histórico em que se deu o desenvolvimento regional no país, onde o Brasil por possuir dimensões continentais apresentou níveis de desenvolvimento não uniformes entre as suas cinco regiões. Sendo justamente neste contexto, que os estados menos desenvolvidos, entre eles, Goiás a partir da década de 1980 passaram a adotar como ferramenta de desenvolvimento regional os programas de concessão de incentivos fiscais.

Foi nesta esteira, que o presente artigo se propôs a analisar melhor o projeto de reforma tributária aprovado na Câmara e em discussão no Senado, sem a pretensão de esgotar o tema, tão pouco estabelecer qual o texto ideal para uma reforma do sistema tributário, mas sim, avaliar a problemática com a finalidade que responder quais os possíveis impactos da aprovação da Reforma Tributária na agroindústria Goiana com o fim dos incentivos fiscais do ICMS.

Desta feita, o presente artigo demonstra a sua relevância, por apresentar o quão relevantes foram os incentivos fiscais do ICMS no processo de industrialização de Goiás. Também por demonstrar os reflexos da aprovação da PEC 45 na agroindústria Goiana, como o risco da desindustrialização, ante a extinção do ICMS e com ele o fim dos incentivos fiscal, além da alteração na tônica arrecadatória atual ao empregar o princípio do destino, podendo ocasionar perda de receitas para o estado. Assim como o estímulo a exportação da produção agrícola *in natura* em detrimento a sua industrialização local.

Ante a todo o exposto, conclui-se que a hipótese levantada se mostra válida, o que enfatiza a necessidade de estimular o debate, aprofundando as análises sobre a materialização destes impactos que a proposta de reforma tributária em tramitação poderá acarretar a sociedade Goiana, em especial, quando a eventual desindustrialização do estado frente a ausência de uma política de estímulo a industrialização nos estados periféricos como Goiás.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

6 REFERÊNCIAS

ARRIEL, Marcos Fernando. **A dinâmica produtiva e espacial da indústria goiana**. Instituto de Estudos Socioambientais (IESA), Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2017. Disponível em:

<<https://anais.anpur.org.br/index.php/anaisenanpur/article/view/1518>> Acesso em: 02 set.2023.

BEVILACQUA, Lucas. **Incentivos Fiscais de ICMS e Desenvolvimento Regional**. Série Doutrina Tributária Vol. IX. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1981]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [Lei 4.625 (1922)]. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1922]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1901-1929/l4625.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [SUDENE (1959)]. **Lei n. 3.692, de 15 de dezembro de 1959**. Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1959]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3692.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [CODECO (1961)]. **Decreto nº 51.058, de 26 de Julho de 1961**. Aprova o Plano de Emergência para auxílio externo ao programa de desenvolvimento. Brasília, DF: Presidência da República, [1961]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51058-26-julho-1961-390779-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [CTN – Código Tributário Nacional (1966)]. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

_____. [SUDAM (1966)]. **Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5173.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [SUDECO (1967)]. **Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967**. Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5365.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [ZONA FRANCA MANAUS (1967)]. **Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0288.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. [PEC 45 (2019)]. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45-F, de 2019**. Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2305786&filenome=Tramitacao-PEC%2045/2019> Acesso em: 02 out. 2023.

_____. [Tramitação PEC 45 (2019)]. **Ficha de Tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>> Acesso em: 02 out. 2023.

CCJ SENADO – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. **32ª Audiência Pública Reforma Tributária. Impactos no Agronegócio**. Apresentação ABIOVE, APROBIO e UBRABIO. 2023. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/e9bf239e-fcbe-4581-bb91-04cbf398a1aa>> Acesso em: 04 out. 2023.

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada; ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais. **Cadeia da soja e do biodiesel: PIB, empregos e comércio exterior**. 2023. Disponível em: <<https://abiove.org.br/abiove-na>>



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

midia/cadeia-da-soja-e-do-biodiesel-representou-27-do-pib-do-agronegocio-e-gerou-2-milhoes-de-empregos-em-2022/> Acesso em: 04 out. 2023.

DE LIMA, Cicero Zanetti. **A Reforma Tributária que precisamos.** Revista AgroAnalysis. FGV - Fundação Getúlio Vargas, vol. 43, n. 09, 2023. Disponível em: <https://agro.fgv.br/sites/default/files/2023-09/2023_09.pdf> Acesso em: 04 out. 2023.

FILHO, Guilherme Soria Bastos; COSTA, Cecília Fagan; et. Al. **Reforma Tributária: Impactos para a sociedade brasileira.** FGV - Fundação Getúlio Vargas. Centro de Estudos do Agronegócio. CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. 2023. Disponível em: <<https://cnabrasil.org.br/noticias/cna-divulga-estudo-com-impactos-da-reforma-tributaria>> Acesso em: 04 out. 2023.

GOIAS, Secretaria de Economia. **Em apenas sete meses, 105 empresas aderem ao ProGoiás.** 2021. Disponível em: <<https://www.economia.go.gov.br/noticias/7312-em- apenas-sete-meses,-105-empresas-aderem-ao-progoi%C3%A1s.html>> Acesso em: 09 set. 2023.

JUNIOR, Sérgio Borges Fonseca; ROMANATTO, Eduiges. **A Indústria em Goiás: Uma análise em perspectiva histórica.** IMB - Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. SEGPLAN/GO. 2017. Disponível em: <<https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/estudos/2017/a-industria-em-goias-uma-analise-em-perspectiva-historica.pdf>> Acesso em: 02 set. 2023.

LIMA, Wellington Matos de; ARRIEL, Marcos Fernando; et al. **Análise do Censo Fomentar/Produzir.** IMB – Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. SEGPLAN. 2014 Disponível em: <<https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/estudos/2014/analise-do-censo-fomentar-produzir.pdf>> Acesso em: 02 out. 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Sistema Tributário Brasileiro: História, Perfil Constitucional e Proposta de Reforma.** São Paulo-SP: Revista Analisis Tributária, nº 150, 2000. Disponível em: <<https://gandramartins.adv.br/artigo/o-sistema-tributario-brasileiro-historia-perfil-constitucional-e-proposta-de-reforma/>> acesso em 15 de ago. 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; NETTO, António Delfim et al. **O Tributo: Reflexão multidisciplinar sobre sua natureza.** Rio de Janeiro-RJ: Editora Forence, 2007. Disponível em: <<https://gandramartins.adv.br/livro/o-tributo-reflexao-multidisciplinar-sobre-sua-natureza/#:~:text=A%20reflex%C3%A3o%20realizada%20por%20especialistas%20de%20renome%20nacional,linguagem%20comum%20e%20a%20compreens%C3%A3o%20da%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria>> Acesso em 15 de ago. 2023.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. **Tributos no Brasil: Auge, Declínio e a Reforma**. São Paulo - SP: FECOMERCIO, 2008. Disponível em:
<<https://gandramartins.adv.br/livro/tributos-no-brasil-auge-declinio-e-reforma/>> Acesso em: 21 ago. 2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Sistema Tributário Brasileiro: uma análise crítica**. Revista dos Tribunais. RT. Vol. 969. 2016. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.10.PDF> Acesso em: 21 ago. 2023.

MARTUSCELLI, Pablo Dutra. **Para uma Compreensão Histórica do Sistema Tributário Nacional de 1988**. Fortaleza – CE: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3117.pdf>> Acesso em: 15 ago. 2023.

OLIVEIRA, Luiz Guilherme de. **Federalismo e Guerra Fiscal**. Revista Pesquisa & Debate, São Paulo, SP, vol.10, n. 2. 1999. Disponível em:
<<https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/11917/8627>> Acesso em: 02 out. 2023.

PAES, Nelson Leitão. **A Implantação do Princípio do Destino na Cobrança do ICMS e suas Implicações Dinâmicas sobre os Estados**. Rio de Janeiro, RJ, RBE, vol. 63 n. 3. 2009. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/rbe/a/VxxcrhvbvbxgpTCKV4cxCn8hw/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 03 out. 2023.

PAES, Nelson Leitão; LETTIER, Marcelo. **Análise dos efeitos econômicos da implantação do princípio do destino na cobrança do ICMS e suas implicações sobre a pobreza e a desigualdade de renda**. 2005. Disponível em:
<<https://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A046.pdf>> Acesso em: 02 out. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627185. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627185/>> Acesso em: 21 ago. 2023.

PASCHOAL, Júlio Alfredo Rosa. **O papel das políticas públicas de incentivos e benefícios fiscais no processo de estruturação industrial do Estado de Goiás 2000-2008**. Conjuntura Econômica Goiana, n. 12. Goiânia: Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, 2009. Disponível em:
<<https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/conjuntura-economica-goiana/conjuntura12.pdf>> Acesso em: 08 de maio de 2021.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:
“As tecnologias e o cenário profissional”
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

RIBEIRO, Aguinaldo. **Parecer de Plenário pela Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição N° 45-A, de 2019**. Brasília-DF. 2023a. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2297250&filename=Tramitacao-PEC%2045/2019> Acesso em: 02 out. 2023.

RIBEIRO, Aguinaldo. **Relatório do Grupo de Trabalho Destinado a Analisar e Debater a PEC nº 45/2019**. Brasília-DF. 2023b. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2285102> Acesso em: 02 out. 2023.

VARSANO, Ricardo. **A Evolução do Sistema Tributário Brasileiro ao Longo do Século: Anotações e Reflexões para Futuras Reformas**. Rio de Janeiro-RJ: IPEA, 1996. Disponível

em:<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1839/1/td_0405.pdf#:~:text=A%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20TRIBUT%C3%81RIO%20BRASILEIRO%20AO%20LONGO,DO%20S%C3%89CULO%3A%20ANOTA%C3%87%C3%95ES%20E%20REFLEX%C3%95ES%20PARA%20FUTURAS%20REFORMAS> Acesso em: 14 ago. 2023.

_____. **A guerra fiscal do ICMS: Quem ganha e quem perde. Texto para Discussão 500**. IPEA. Rio de Janeiro, RJ, 1997. Disponível em:

<<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2253/1/td0500.pdf>> Acesso em: 02 out. 2023.